

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 20

XXII – a qualquer tempo, em relação à parcela do saldo que exceder a 6 (seis) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador no momento do saque.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, estabelece em seu art. 20 um conjunto de hipóteses de saques sobre a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS. A Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, acrescenta agora a possibilidade do saque no aniversário do trabalhador e também em razão de apuração de valor inferior a R\$ 80,00 em contas sem movimentação por um ano ou mais.

Não obstante esse conjunto de hipóteses de saque na conta vinculada, muitos trabalhadores não se encaixam em nenhuma delas. Essa situação impede que os trabalhadores decidam pela melhor forma de utilizar seus recursos no FGTS.

É preciso notar que, muitas vezes, o trabalhador em situação de necessidade financeira, mesmo tendo recursos depositados na conta vinculada, fica obrigado a financiar-se por meio de linhas de crédito muito desfavoráveis. A título de exemplo, citamos as taxas de juros cobradas no mercado para parcelamento de dívidas no cartão de crédito, da ordem de 170% ao ano nesse momento.

O saldo equivalente a seis meses de remuneração do trabalhador é um valor estimado a partir das melhores práticas de finanças pessoais como definição da reserva de emergência. Nesse sentido, pensamos que o FGTS não deve induzir o trabalhador a uma poupança forçada acima desse valor.

Pensamos que os valores excedentes a seis vezes a remuneração do empregado podem e devem, a critério do próprio titular da conta, entrar na economia como consumo, investimento em outros ativos financeiros e também como importante recurso para redução do endividamento das famílias.

É com esse pensamento que sugerimos, por meio dessa Emenda, que o titular da conta possa dispor da forma que melhor lhe aprouver do saldo das suas contas vinculadas no FGTS que excedam a uma reserva de emergência suficiente para cobrir eventuais imprevistos relacionados à saúde ou à manutenção da renda do trabalhador enquanto procura recolocação no mercado, caso seja dispensado sem justa causa.

Sala da Comissão, em de de 2019.


DIEGO GARCIA
Deputado Federal